



JUSTIFICATIVA

PROCESSO nº 0285/2026
DISPENSA nº 0285/2026

Estabelece critérios para justificar a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio na Dispensa Emergencial de Licitação, que objetiva a **Aquisição de Material de Limpeza e Descartáveis**, destinados aos , estabelecimentos da Rede Municipal de Saúde, subordinadas à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), pelo período de 4(quatro) meses.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

“Art. 75 É dispensável a licitação:
(...)”

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Da participação em consórcio

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

Termo de Referência – item 6.3 (Da subcontratação e do consórcio)

6.3.1. De acordo com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a participação de empresas reunidas em consórcio poderá ser vedada, segundo discricionariedade da Administração, com base em justificativa técnica que leve em consideração as peculiaridades do caso concreto;

6.3.2. Assim, não poderá participar desta contratação consórcio de empresa, qualquer que seja sua forma de constituição, visto que não se faz necessária a conjugação de esforços para a prestação do(s) presente(s) serviço(s);

A presente contratação será conduzida por meio de Dispensa Emergencial de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, regulamentado nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto Municipal nº 059, de 14 de agosto de 2023, em razão da necessidade imediata de recomposição do abastecimento dos materiais indispensáveis à manutenção das condições adequadas de higiene, limpeza e conservação e dos procedimentos de rotina das unidades integrantes da rede municipal de saúde, e nos termos da proposta apresentada pela empresa SC DA SILVA COMÉRCIO LTDA. - CNPJ: 24.790.994/0001-55, foi deflagrada uma dispensa de licitação nos moldes tradicionais, na qual se veda a participação de empresas reunidas em consórcio, pelas razões a seguir expostas.

A demanda fundamenta-se, portanto, no interesse público e na necessidade concreta de garantir a eficiência, continuidade e regularidade da prestação dos serviços públicos de saúde, buscou-se utilizar a centralização de contratação de serviços que se revele vantajosa e eficiente, buscando economicidade de processo e redução de tempo, apresentando-se como a alternativa mais eficiente para atender à demanda da área técnica e dos munícipes atendidos pelo serviço;

1. Ausência de alta complexidade técnica e de vulto econômico expressivo:

O objeto da presente contratação direta decorre da situação emergencial caracterizada pelo risco concreto de desabastecimento, ocasionado pelo inadimplemento de parte dos fornecedores adjudicatários no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90057/2026, que comprometeu a execução da contratação e a regularidade do abastecimento, tornando necessária a adoção de medida excepcional para recomposição dos estoques e prevenção da interrupção das atividades essenciais, não apresenta alta complexidade técnica nem vulto econômico expressivo. Trata-se de aquisição de bem comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021 e do item 1.2.2 do Termo de Referência.

2. Suficiência do mercado fornecedor:

Há mercado de fornecedores e prestadores capaz de atender individualmente a todas as exigências de habilitação técnica e econômico-financeira estabelecidas no Edital, não se fazendo necessária a conjugação de esforços entre empresas para a execução do objeto. A admissão de consórcios é recomendada pela jurisprudência dos órgãos de controle, a exemplo do Tribunal de Contas da União, apenas para objetos de grande vulto ou de alta complexidade, nos quais empresas isoladamente não teriam condições de suprir os requisitos editalícios.

3. Preservação da competitividade:

Permitir a formação de consórcios para objeto de natureza padrão e de pequeno valor não ampliaria a concorrência; ao contrário, poderia reunir em uma única proposta empresas que, isoladamente, disputariam a contratação, reduzindo o número de concorrentes individuais sem trazer vantagem econômica ou operacional para a Administração. A vedação, portanto, prestigia os princípios da competitividade, da economicidade e da moralidade, nos exatos termos do item 6.3.3 do Termo de Referência.

Diante do exposto, com fulcro no poder discricionário conferido ao administrador público pelo art. 15 da Lei nº 14.133/2021, justifica-se e conclui-se pela vedação da participação de empresas sob a forma de consórcio, por ser medida adequada à preservação da competitividade e à suficiência do mercado fornecedor local e nacional.

Caruaru (PE), data da assinatura eletrônica.

Marlene Rodrigues
Presidente da Comissão de Contratação - UC-Saúde



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A908-B868-1F27-D660

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARLENE RODRIGUES (CPF 029.XXX.XXX-59) em 31/08/2026 09:10:42 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/A908-B868-1F27-D660>